Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL
ORIGEM: 2ª VARA DA COMARCA DE VALENÇA
***HABEAS CORPUS* Nº 0051177-90.2026.8.19.0000**
PACIENTE: THALES ALMEIDA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA

***HABEAS CORPUS*. Art. 121, *caput* c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Thales Almeida de Oliveira, preso preventivamente pela suposta prática de tentativa de homicídio. A defesa sustenta ausência de dolo homicida, com possibilidade de desclassificação para lesão corporal, e inexistência de fundamentos concretos para a manutenção da custódia, destacando as condições pessoais favoráveis do paciente, a ausência de risco à instrução criminal e a instauração de incidente de insanidade mental. Requer a revogação da prisão preventiva, com aplicação de cautelares diversas ou, subsidiariamente, prisão domiciliar, além do reconhecimento incidental da possibilidade de desclassificação da conduta para fins de reavaliação da proporcionalidade da prisão. A liminar restou indeferida. **Não prosperam as razões do impetrante de que o paciente sofre constrangimento ilegal.** Presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*. A materialidade e os indícios de autoria encontram-se demonstrados pelos depoimentos da vítima e das testemunhas, corroborados pelo boletim médico e pelo laudo pericial. A prisão preventiva mostra-se necessária diante da gravidade concreta da conduta, do risco de reiteração delitiva, evidenciado pelas anotações constantes da FAC, e da conveniência da instrução criminal, considerando que a vítima e a principal testemunha residem nas proximidades do acusado. O pedido de desclassificação para lesão corporal demanda dilação probatória, incompatível com a estreita via do *habeas corpus*, devendo a existência do *animus necandi* ser examinada após a regular instrução processual. No que concerne à alegação de que a manutenção da custódia em estabelecimento prisional comum agravaria o quadro psiquiátrico do paciente, diagnosticado com esquizofrenia, verifica-se que, na audiência de custódia, foi determinado seu encaminhamento para atendimento médico, bem como a elaboração de relatório biopsicossocial e de Projeto Terapêutico Singular, em observância às diretrizes da Resolução CNJ n.º 487/2023. Ademais, conforme se extrai da decisão impugnada, foi instaurado incidente de insanidade mental, nos termos do art. 149 do CPP, para a adequada apuração de sua integridade mental. Nesse contexto, mostram-se insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, sendo certo que eventuais condições pessoais favoráveis, sequer verificadas no caso, não afastam a custódia quando presentes elementos concretos do *periculum libertatis*. Inexistente, portanto, constrangimento ilegal. **Voto pelo conhecimento do *habeas corpus* e, no mérito, pela denegação da ordem.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
GIZELDA LEITAO TEIXEIRA:24764 Assinado em 11/09/2026 13:57:13
Local: GAB. DES(A). GIZELDA LEITAO TEIXEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *HABEAS CORPUS* em que figura como paciente **THALES ALMEIDA DE OLIVEIRA,** acordam os Desembargadores que integram a Colenda Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento nesta data, por unanimidade de votos pelo **CONHECIMENTO do *Habeas Corpus* e, no mérito, pela DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

Rio de Janeiro, 10/09/2026

DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA – RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL
ORIGEM: 2ª VARA DA COMARCA DE VALENÇA
***HABEAS CORPUS* Nº. 0051177-90.2026.8.19.0000**
PACIENTE: THALES ALMEIDA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Thales Almeida de Oliveira, contra decisão que manteve sua prisão preventiva pela suposta prática de tentativa de homicídio e indeferiu a aplicação de medidas cautelares diversas ou prisão domiciliar.

A defesa sustenta, em síntese, a ausência de dolo homicida, destacando a superficialidade das lesões, a inexistência de desavença anterior entre paciente e vítima e a ausência de persistência na agressão, defendendo a possibilidade de desclassificação para lesão corporal, ao menos para aferição da proporcionalidade da custódia. Alega, ainda, ausência de fundamentação concreta para a prisão preventiva, por ser o paciente tecnicamente primário, possuir bons antecedentes e residência fixa, bem como inexistir risco efetivo à instrução criminal. Argumenta, por fim, que a instauração de incidente de insanidade mental reforça a inadequação de sua permanência em estabelecimento prisional comum.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares diversas; subsidiariamente, a prisão domiciliar. Pleiteia também o reconhecimento incidental da possibilidade de desclassificação da tentativa de homicídio para lesão corporal, para fins de reavaliação da proporcionalidade da custódia.

A inicial da impetração veio no **doc. 02**.

No **doc. 017,** a liminar restou indeferida e as informações foram dispensadas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

A I. Procuradoria de Justiça exarou parecer no **doc. 029** pela denegação da ordem.

É o relatório

VOTO NO *HABEAS CORPUS* Nº. 0051177-90.2026.8.19.0000

Não prosperam as razões do impetrante de que o paciente sofre constrangimento ilegal.

O exame dos autos evidencia a ausência da alegada ilegalidade na custódia do paciente.

Nesse sentido, a decisão que indeferiu a liminar:

"Trata-se de habeas corpus impetrado em favor do paciente Thales Almeida de Oliveira, qualificado nos autos, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 121 do Código Penal, na forma tentada, porque no dia 24 de Junho de 2026, cerca de 10:00 horas, desferiu golpes de faca no pescoço e na mão esquerda da vítima Sebastião Antonio Theodoro, enquanto conversavam.

A vítima passou a gritar e apossou-se de um bambu para escapar de outros golpes que o paciente tentou desferir-lhe.

Policiais Militares chamados ao local, o prenderam em flagrante.

Alega-se na inicial que ausente comprovação de inimizade entre paciente e vítima; comprovado nos autos da ação penal possuir o paciente residência fixa, local em que fora preso.
Que pedido defensivo de revogação da custódia preventiva foi indeferido pelo Julgador, ao argumento de permanecerem hígidos os fundamentos da decisão que decretara a custódia preventiva e que a pretendida desclassificação dependeria da instrução

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

probatória, incabível na fase atual; que condições pessoais ditas favoráveis não são o bastante para concessão da mercê pleiteada e vítima e paciente residem próximos o que evidencia risco à instrução criminal.

Prossegue o Impetrante asseverando que "a decisão impugnada incorre em manifesto constrangimento ilegal por manter a segregação cautelar do paciente com fundamentação insubsistente e desproporcional e informa que foi determinada instauração de incidente de insanidade mental, suspenso, em consequência, o curso da ação penal.

Em inegável invasão do mérito, o Impetrante assevera a ausência de dolo homicida e o que se discute não é a materialidade da lesão (vítima atingida por golpe de faca na região do pescoço e na mão), mas sim se houve dolo ou não de matar.

Adiante assevera-se que a conduta atribuída ao paciente não realiza o tipo penal do artigo 121 c/c 14, II do Código Penal, mas sim o tipo penal do artigo 129 do Código Penal.

Que ausente o requisito do periculum libertatis e, igualmente, ausente o risco concreto à instrução criminal e que a proximidade das residências do paciente e da vítima não caracteriza periculum in mora.

Ao final, afirma-se a necessidade de revogação da prisão preventiva, porque, instaurado o incidente de insanidade mental, suspenso o curso da ação penal e daí caracterizado o constrangimento ilegal e, como consequência, impõe-se a concessão de liminar que revogue a prisão preventiva do paciente, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão e deve ser considerada a possibilidade de desclassificação do delito imputado (tentativa de homicídio) para lesão corporal.

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

DECIDO: mostra-se, em um primeiro exame, indevido asseverar-se que a manutenção da prisão do paciente compromete o exercício da garantia da ampla defesa ou invocar condições subjetivas favoráveis ou que a manutenção da prisão cautelar ofende o princípio da presunção de inocência.

Ao contrário do alegado pelo Impetrante tenho por descabida a pretendida concessão de liminar com a revogação da custódia preventiva, porque necessária. Ademais, a FAC do paciente ostenta anotações.

Examinados os autos e, em especial, as alegações defensivas trazidas na inicial da impetração, constata-se que a custódia cautelar mostra-se indispensável, tratando-se de crime cometido com violência, de inegável gravidade, necessária a restrição da liberdade do paciente como garantia da integridade e da vida de testemunhas, bem como para assegurar a aplicação da lei penal (em caso de condenação futura); evitar-se reiteração delitiva, eis que de sua FAC, como já dito, constam anotações referentes a anteriores delitos.

Trata a hipótese dos autos de crime de homicídio tentado e, à vista dos termos da inicial acusatória e da decisão proferida pelo Julgador de 1º grau (que se mostra adequadamente fundamentada), conclui-se pela necessidade de manter-se o paciente acautelado.

Noticiam os autos (em especial a denúncia oferecida pelo Ministério Público) que a vítima e o paciente conversavam sobre futebol, quando de súbito, o paciente parou de falar e atacou a vítima com um golpe de faca no pescoço e outro golpe na mão, tendo esta, para defender-se de outros golpes, passado a gritar e com um bambu se defendeu da tentativa do paciente de novamente atingi-lo.

<u>Há indícios fortes da autoria e materialidade e, no afã de</u>

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

demonstrar a alegada desnecessidade da manutenção da custódia cautelar, o Impetrante adentra no exame dos indícios carreados aos autos até aqui, o que não é permitido em sede de habeas corpus cujo âmbito é restrito.

De toda sorte, por ocasião da Audiência de Instrução com oitiva de testemunhas, a Defesa terá oportunidade de produzir as provas que demonstrem a alegada inocência do paciente, mas mister (e é obrigação de Judiciário) garantir a segurança e a integridade da vítima e das testemunhas, permitindo-lhes a oitiva em ambiente em que se sintam seguras.

E, se sabedoras de estar o paciente em liberdade, possível que se sintam acuadas, amedrontadas e tal circunstância influencie nos depoimentos que venham a prestar.

A privação antecipada da liberdade reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, a teor do artigo 5º, incisos LXI, LXV e LXVI da CF/88, daí porque exige-se decisão judicial fundamentada, exigência atendida na hipótese dos autos, pautada que está em motivação concreta, não havendo falar em considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

A custódia cautelar noticiada nos autos mostra-se fundamentada na necessidade de obstaculizar a reiteração delitiva e garantir a ordem pública e, considerando tratar-se de delito a que cominada pena máxima superior a quatro anos (art. 313, inciso I do CPP), presentes que estão as condições exigidas pelo caput do artigo 312 do Código de Processo Penal que autoriza a decretação da custódia preventiva (garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria).

Inegável que as circunstâncias concretas da situação noticiada nos autos e as condições pessoais do paciente demonstram que a prisão cautelar se mostra necessária para garantia da ordem

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Considerando que a prisão preventiva imposta mostra-se justificada, exsurgindo evidente a sua imprescindibilidade, ausente ilegalidade ou abuso de poder, presentes os requisitos autorizadores da imposição da custódia preventiva (previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal), INDEFIRO A LIMINAR.

- Oficie-se, informando ao MM. Dr. Juiz de Direito a presente decisão. Tratando-se de autos virtuais, dispenso informações, eis que simples consulta pelo sistema PJE permite integral acesso aos autos originais.

- Abra-se vista à Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 04 de Agosto de 2026.

Desa. Gizelda Leitão Teixeira relatora." ***Grifei (doc. 17)***

Presentes *o fumus comissi delicti e o periculum libertatis.*

O *fumus comissi delicti* está devidamente configurado, pois restou demonstrado a presença de prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria, consubstanciados nos termos de declaração das testemunhas de acusação (vítima e testemunha).

O *periculum libertatis* decorre da necessidade de acautelamento da ordem pública, da preservação da produção probatória, bem como da proteção à integridade física da vítima e da testemunha.

Com efeito, a manutenção da prisão mostra-se necessária não apenas em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelos fatos narrados na denúncia **(anexo 10)** e para a conveniência da instrução criminal, considerando que a vítima e a principal testemunha residem nas proximidades do acusado. Além disso a FAC esclarecida da ora paciente **(doc. 290587644)** ostenta outras anotações criminais, o que evidencia o risco de reiteração delitiva.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

No caso em exame, a vítima relatou ter sido atingida por golpe de faca na região do pescoço e, ao tentar se defender, sofreu também lesão profunda na mão esquerda, afirmando, ainda, que o acusado persistiu nas investidas mesmo após ser repelido com um pedaço de bambu. O relato encontra respaldo no Boletim de Atendimento Médico, que registra ferimentos na região cervical e na mão esquerda, bem como no laudo pericial de local, no qual foram constatadas manchas de sangue ao longo do percurso entre as residências. Soma-se a isso o depoimento de Joyce, que visualizou a vítima ensanguentada e o acusado nas proximidades portando uma faca, corroborado pelos depoimentos dos policiais militares Eduardo e Deives, que confirmaram a identificação do acusado e sua localização logo após os fatos.

Quanto ao pedido de desclassificação da imputação para o delito de lesão corporal, a matéria se confunde com o próprio mérito da ação penal e demanda dilação probatória, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*. A análise acerca da existência, ou não, do *animus necandi* deverá ser realizada após a regular instrução processual, não sendo possível, nesta fase, alterar a capitulação jurídica da conduta apenas para fins de reavaliação da prisão cautelar.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> *"DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO EM HABEAS CORPUS.* ***A DEFESA PLEITEIA A DESCLASSIFICAÇÃO DAS CONDUTAS PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL, ARGUMENTANDO AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO ANIMUS NECANDI. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A ADEQUAÇÃO DA VIA DO RECURSO EM HABEAS CORPUS PARA O PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO PARA LESÃO CORPORAL. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO É VIA ADEQUADA PARA A APRECIAÇÃO DE PEDIDOS QUE ENVOLVEM A REANÁLISE DE PROVAS E***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

FATOS, COMO É O CASO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA IMPUTADA. A DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO SOBRE O ANIMUS NECANDI DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, O QUE É INVIÁVEL NO ÂMBITO RESTRITO DO HABEAS CORPUS. *4. AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS ENTENDERAM, COM BASE NO ACERVO PROBATÓRIO, QUE AS CONDUTAS DESCRITAS NA PEÇA ACUSATÓRIA SUBSUMEM-SE AO TIPO PENAL DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO, NÃO HAVENDO ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL.* ***5. A PRISÃO PREVENTIVA FOI MANTIDA COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, VISANDO À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, EM RAZÃO DA GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS IMPUTADAS. AS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO SÃO SUFICIENTES PARA REVOGAR A PRISÃO QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."*** (STJ - EDCL NO RHC: 198691 MG 2024/0190016-7, RELATOR.: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA, DATA DE JULGAMENTO: 23/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 30/10/2024). **GRIFEI.**

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ***PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PENAL DO ART. 129 DO CP. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI NÃO EVIDENCIADA.*** *AGRAVO* ***DESPROVIDO. 1. CONFORME O RECONHECIDO NO DECISUM ORA AGRAVADO, O HABEAS CORPUS NÃO SE PRESTA PARA A APRECIAÇÃO DE ALEGAÇÕES QUE BUSCAM A DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA IMPUTADA AO PACIENTE, EM VIRTUDE DA NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, O QUE É INVIÁVEL NA VIA ELEITA. 2. SE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, MEDIANTE VALORAÇÃO DO ACERVO PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS, ENTENDERAM, DE FORMA FUNDAMENTADA, QUE A CONDUTA DESCRITA NA PEÇA ACUSATÓRIA SUBSUMA-SE AO TIPO PENAL DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO, A ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES CONCERNENTES AO PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA LESÃO CORPORAL DEMANDARIA EXAME DETIDO DE PROVAS, INVIÁVEL EM SEDE DE WRIT.*** *3. NO CASO, NADA PERMITE CONCLUIR, NESTA VIA, QUE O RÉU NÃO AGIU COM ANIMUS NECANDI, COMO O DEFENDIDO PELA IMPETRANTE. IMPORTANTE RECONHECER, AINDA, QUE "HAVENDO A DEMONSTRAÇÃO DE FATOS DEFINIDORES DA JUSTA CAUSA, DEVE SER MANTIDA A PRONÚNCIA, NÃO SENDO JURIDICAMENTE VIÁVEL REALIZAR-SE A DESCLASSIFICAÇÃO OU DESPRONÚNCIA, QUE EXIGIRIAM CERTEZA JURÍDICA SOBRE A NÃO OCORRÊNCIA DE ANIMUS NECANDI, NOS TERMOS DO ART. 49 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" 4. AGRAVO DESPROVIDO."* (AGRG NO HC N. 727.538/AL, RELATOR MINISTRO OLINDO MENEZES *(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, JULGADO EM 18/10/2022, DJE DE 21/10/2022)".* (STJ - AGRG NO HC: 765454 AL 2022/0262926-5, RELATOR.: MINISTRO RIBEIRO DANTAS, DATA DE JULGAMENTO: 12/12/2022, T5 - QUINTA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 15/12/2022). **GRIFEI.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

No que concerne à alegação de que a manutenção da custódia em estabelecimento prisional comum agravaria o quadro psiquiátrico do Paciente, diagnosticado com esquizofrenia, verifica-se que, na audiência de custódia, foi determinado seu encaminhamento para atendimento médico, bem como a elaboração de relatório biopsicossocial e de Projeto Terapêutico Singular, em observância às diretrizes da Resolução CNJ n.º 487/2023. Ademais, conforme se extrai da decisão impugnada, foi instaurado incidente de insanidade mental, nos termos do art. 149 do CPP, para a adequada apuração de sua integridade mental.

Por fim, condições pessoais favoráveis, por si sós — sequer verificadas no presente caso —, não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes elementos concretos que evidenciem o *periculum libertatis.*

Por todo o exposto, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública, assegurar a produção de provas e garantir a aplicação da lei penal.

Portanto, não há qualquer constrangimento ilegal desencadeado pela autoridade judiciária de primeiro grau, inexistindo qualquer coação a ser sanada pela via do remédio constitucional.

Voto pelo conhecimento do *HC* e, no mérito, pela denegação da ordem.

Rio de Janeiro, 10/09/2026

DES. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA – Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ